



PROCESSO TC N.º 02867/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Logradouro

Exercício: 2022

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Marinaldo da Cruz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade da Prestação de contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00072/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO/PB, Sr. JOSÉ MARINALDO DA CRUZ**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 13 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 02867/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 02867/23 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Logradouro, Sr. José Marinaldo da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 390 de 07/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.900.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 28.652.341,12;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 25.538.782,46;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 472.084,36, correspondendo a 1,85% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 76,27%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 30,36% e 23,45%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

- 1) **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.**
- 2) **Obrigações legais não empenhadas.**

A Auditoria, após analisar os fatos apresentados pela defesa, não aceitou que fossem deduzidas as despesas com salário família e salário maternidade, por entender que se tratam de despesas extraorçamentárias. Contudo, verificou que assiste razão o defendente em relação à alíquota aplicada ao município que é de 21% e não 22% como havia calculado. Diante disso, apresentou novo cálculo das obrigações patronais, baixando o valor original que antes era de R\$ 150.329,06 para R\$ 61.628,85. Já em relação às obrigações legais não empenhadas, que se referem às contribuições patronais que deixaram de ser repassadas, o gestor não se pronunciou sobre o assunto.



PROCESSO TC N.º 02867/23

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00240/24, no qual opinou pela:

- a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do gestor do Município de Santa Cecília, Sr. José Marinaldo da Cruz, relativas ao exercício de 2022;
- b) Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) Declaração de **ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que o órgão técnico de instrução não deduziu os valores pagos a título de salário família e salário maternidade que somaram R\$ 59.614,13. Diante disso, como se trata de uma estimativa, entendo que deduzindo essas despesas, o valor tido como não repassado se torna ínfimo, podendo ser relevada a falha, o que leva também a extinção da falha do não empenhamento das obrigações legais.

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Logradouro, Sr. José Marinaldo da Cruz, relativas ao exercício financeiro de **2022**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares as contas do Sr. José Marinaldo da Cruz, na qualidade de ordenador de despesas.

É o voto.

João Pessoa, 13 de março de 2024

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Abril de 2024 às 08:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2024 às 11:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2024 às 15:03



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL